

INSTRUMENTO PARTICULAR DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLATINA IV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”), CNPJ: 51.891.082/0001-42

Pelo presente instrumento particular, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da VICE-PRESIDÊNCIA FUNDOS DE INVESTIMENTO, na qualidade de ADMINISTRADORA do FUNDO, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, neste ato legalmente representada por seus procuradores, considerando a existência de erro formal referente à menção de taxa global no Regulamento do FUNDO, RESOLVE, por este instrumento, e nos termos da Resolução CVM nº175/22, Art.52, Inciso I e Art. 135, RETIFICAR o referido documento, cuja vigência ocorreu em 30/01/2025.

I - RETIFICAÇÃO:

- A) Em razão de constar erro formal referente à menção de taxa global, vista que o FUNDO NÃO utiliza essa metodologia, registra-se a retificação a seguir no Artigo 11, do Capítulo REMUNERAÇÃO do APÊNDICE do Regulamento do FUNDO:

Onde se lê: *Artigo 11 – A SUBCLASSE pagará, a título de taxa global, o percentual anual de 0,104% (cento e quatro milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCASSE, acrescido do valor fixo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), a qual será distribuída, calculada e paga aos respectivos prestadores de serviços da forma a seguir descrita:*

Leia-se: *Artigo 11 – A SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração e de gestão, o percentual anual de 0,104% (cento e quatro milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, acrescido do valor fixo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), a qual será distribuída, calculada e paga aos respectivos prestadores de serviços da forma a seguir descrita:*

II - RATIFICAÇÃO:

Ratificam-se todas as demais informações constantes no Regulamento do FUNDO.

A ADMINISTRADORA, neste Instrumento, consolida o novo regulamento do FUNDO, com a alteração acima mencionada, na forma do Anexo do presente Instrumento, para todos os fins e efeitos de direito.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025

PARTE GERAL

Artigo 1º - O PLATINA IV FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA, doravante designado, FUNDO, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF"), constituído por uma única classe ("CLASSE"), com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O regulamento do FUNDO ("Regulamento"), é composto por sua Parte Geral, Anexo e Apêndice, que contém as informações referentes ao FUNDO, à(s) CLASSE(S) e à(s) SUBCLASSE(S), respectivamente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - As referências a "FUNDO" alcançam o fundo, bem como todas as suas classes e subclasses de cotas e as referências a "Regulamento" alcançam os anexos descritivos das classes de cotas e os apêndices das subclasses.

Artigo 3º - A primeira SUBCLASSE será constituída em data a ser definida, e comunicada aos cotistas, pela ADMINISTRADORA em conjunto com a GESTORA, considerando os prazos previstos na regulamentação vigente. Dessa forma, o Apêndice apresentado neste Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

TRIBUTAÇÃO

Artigo 4º - Os rendimentos auferidos pelos cotistas do FUNDO não estão sujeitos à tributação, desde que comprovem a sua condição de isento, imune ou "dispensado" da incidência de Imposto de Renda, conforme legislação tributária e fiscal vigente, desde que apresentada documentação comprobatória.

§1º - Poderá incidir IOF - Títulos e Valores Mobiliários regressivo, quando do resgate de cotas em prazo inferior a 30 (trinta) dias contados das aplicações, conforme a legislação vigente.

§ 2º - Caso a isenção tributária seja revogada ou modificada por lei, os cotistas estarão sujeitos à seguinte tributação:

I - Se o prazo da carteira do FUNDO for superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, incidirá imposto de renda na fonte sobre os rendimentos do FUNDO, por ocasião do resgate, em função do prazo de permanência, às seguintes alíquotas de longo prazo:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência;
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentas e sessenta) dias de permanência;
- c) 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias de permanência; e
- d) 15% (quinze por cento) em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias de permanência.

II - Se o prazo da carteira do FUNDO for igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, são aplicáveis as seguintes alíquotas de curto prazo, por ocasião do resgate, conforme prazo de permanência no FUNDO:

- a) 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias de permanência; e
- b) 20% (vinte por cento) em aplicações com prazo de acima de 180 (cento e oitenta) dias de permanência.

III - Observado o disposto na legislação aplicável, semestralmente, no último dia útil dos meses de maio e novembro, poderá incidir imposto de renda na fonte sobre os rendimentos, de acordo com o prazo da carteira do FUNDO.

PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 5º - A administração do FUNDO será realizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.360.305/0001-04, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista n.º 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, doravante designada, ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM para prestação de Serviços de Administração de Carteira de Valores Mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM n.º 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Artigo 6º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão prestados pela SOLIS INVESTIMENTOS LTDA., com sede na Avenida Pedroso de Moraes, 1553, 5º andar, conjuntos 51 e 52, São Paulo - SP - CEP 05419-001, devidamente qualificada perante a CVM para prestação de Serviços de Gestão de Fundos de Investimento Financeiro, conforme Ato Declaratório CVM 13.427, de 06 de dezembro de 2013, inscrita no CNPJ sob nº 17.254.708/0001-71, doravante designada, GESTORA.

Parágrafo Único - A administração da carteira compreende o conjunto de serviços relacionados direta e indiretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção, incluindo as negociações e operacionalizações das ordens de compra e venda dos ativos financeiros e demais modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO, que deverão ser executadas de acordo com os termos da política de investimentos.

Artigo 7º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 8º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 9º - A ADMINISTRADORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do FUNDO, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 10 - Incluem-se entre as obrigações da ADMINISTRADORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - tesouraria, controle e processamento dos ativos;

II - custodiante;

III - escrituração das cotas; e

IV - auditoria independente.

Artigo 11 - A GESTORA, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 12 - Incluem-se entre as obrigações da GESTORA contratar, em nome do FUNDO, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços quando aplicável:

I - intermediação de operações para a carteira de ativos;

II - distribuição de cotas;

III - consultoria de investimentos;

IV - classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V - formador de mercado de classe fechada; e

VI - cogestão da carteira de ativos.

§ 1º - A GESTORA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes do investimento, deverá apresentar os seguintes documentos ao COTISTA, os quais poderão ser enviados por meio eletrônico:

I - Análise de mercado de atuação das empresas cedentes dos recebíveis da carteira do FIDC que a GESTORA pretende adquirir, em nome do FUNDO.

II - Análise Econômico-financeira dos ativos.

III - Análise jurídica dos ativos, bem como quaisquer outros riscos decorrentes de tais ativos e respectivas estratégias ou medidas que possam mitigá-los.

IV - Recomendação de volume financeiro, taxa e prazo da operação.

V – Checklist com atendimento dos critérios de elegibilidade do FUNDO.

VI – Informação sobre a participação da GESTORA na companhia que cederá os direitos creditórios para o FIDC que o FUNDO pretende investir. Aplicável também, para o FIDC com cedente único.

§ 2º - É de competência da GESTORA o encaminhamento das propostas de investimento e/ou desinvestimento ao COTISTA do FUNDO, portanto, cabe a GESTORA o envio das análises para aquisição dos ativos que integrarão a carteira do FUNDO e ao CUSTODIANTE a liquidação financeira das operações realizadas pela GESTORA.

§ 3º - Os aportes de recursos na SUBCLASSE, realizados pelo COTISTA, serão feitos após o envio das informações dos investimentos e/ou desinvestimentos para o COTISTA do FUNDO.

§ 4º - Os custos inerentes à aquisição das cotas dos FIDC ´s tais como estruturação, colocação, garantia firme e outros, deverão ser explicitados pela GESTORA a cada intenção de aquisição de ativo.

§ 5º - Quando solicitado pelo COTISTA, a GESTORA deverá fornecer relatórios gerenciais pertinentes ao nível e a qualidade dos títulos de crédito privado integrantes do FUNDO. Tais relatórios poderão ser embasados em avaliações divulgadas por agências de classificação de risco. O nível de detalhamento de informações dos citados relatórios será definido em instrumento próprio.

Artigo 13 - Os prestadores de serviços do FUNDO, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO e suas classes de cotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses do COTISTA, do FUNDO e de suas classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da classe de cotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços devem transferir à CLASSE qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 14 - Os prestadores de serviços essenciais e demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da CLASSE respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO ou à regulamentação vigente.

§ 1º - As disposições previstas neste Artigo abarcam os prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE que sejam participantes de mercado regulado pela CVM.

§ 2º - As responsabilidades aplicáveis à cada prestador do FUNDO e/ou da CLASSE além de previstas na regulamentação aplicável ao FUNDO e à cada prestador, também são objeto de acordos operacionais e/ou contratos firmados em nome do FUNDO e/ou entre as partes, quando aplicável.

Artigo 15 - Os prestadores de serviços essenciais deverão ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício de suas atividades, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da assembleia de cotista.

§ 1º - Na hipótese de renúncia por parte de um dos prestadores de serviço essencial, deverá ser formalizada sua intenção mediante comunicação expressa e por escrito ao COTISTA, convocando, no mesmo ato, assembleia para decidir sobre sua substituição. Neste caso, o prestador de serviço essencial deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

§ 2º - Na hipótese de descredenciamento de um dos prestadores de serviço essencial, ficará a ADMINISTRADORA obrigada a convocar imediatamente a assembleia para eleger substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias. Especificamente para o caso de descredenciamento da ADMINISTRADORA, a CVM deverá nomear administrador temporário até que ocorra a eleição de uma nova administração. No caso supracitado, a GESTORA não fará jus a taxa de performance.

§ 3º - Na hipótese da GESTORA deixar de prestar serviços ao FUNDO e/ou da CLASSE, por destituição deliberada em assembleia de cotistas regularmente convocada e instalada sem motivo justificado que venha a ferir o Regulamento do FUNDO, a GESTORA fará jus ao recebimento da taxa de gestão e do prêmio de performance, paga *pro rata temporis*, observado o período de exercício efetivo de sua função.

Artigo 16 - Na hipótese de substituição da ADMINISTRADORA ou da GESTORA fica definido que:

I - A GESTORA não poderá, salvo se autorizado pelo COTISTA em assembleia, criar, como resultado da execução de novas operações ou permitir que seja criada, elevação do grau de exposição da carteira a qualquer fator de risco que não os expressamente permitidos pelo COTISTA quando da deliberação sobre a destituição da GESTORA;

II - no caso de operações vencendo antes da posse do novo gestor, a GESTORA a ser substituída ainda será responsável pela execução dos pagamentos e(ou) recebimentos devidos no vencimento de operações já realizadas, cuidando para que a carteira resultante seja reajustada observando o disposto na deliberação referida no item anterior, ficando definido que, no caso de haver recebimentos, os respectivos valores deverão ser investidos em operações compromissadas de 1 (um) dia útil, efetuadas à taxa de mercado e com lastro em títulos públicos federais. No caso de haver pagamentos a serem feitos pelo FUNDO e/ou pela CLASSE, os mesmos devem ser executados através de liquidação, a preços de mercado, dos ativos de maior liquidez, sob expressa autorização por escrito do COTISTA;

III - após a data da efetiva transferência da administração, a ADMINISTRADORA não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento; e

IV - nas hipóteses de substituição da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA e de liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE, aplicar-se-ão no que couberem, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da ADMINISTRADORA e/ou da GESTORA.

Artigo 17 - Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

ENCARGOS

Artigo 18 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de cotas, se houver:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas em regulação/legislação vigente;
- III - despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- VII - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII - gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- IX - despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X - despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- XI - despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da CLASSE;
- XII - despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV - no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XV - *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a ADMINISTRADORA e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI - taxas de administração e de gestão;
- XVII - montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, se houver;
- XVIII - taxa máxima de distribuição;
- XIX - taxa de performance;
- XX - taxa máxima de custódia;
- XXI - despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado, se houver;
- XXII - despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que previstas em regulação/legislação vigente; e
- XXIII - contratação da agência de classificação de risco de crédito, se houver.

§ 1º - As contratações dos prestadores necessários para a execução dos serviços listados neste Artigo como encargos do FUNDO serão efetivadas pela ADMINISTRADORA ou pela GESTORA em nome do FUNDO, conforme se verificar a necessidade na sua respectiva esfera de atuação.

§ 2º - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta da ADMINISTRADORA ou da GESTORA, devendo ser por eles contratadas, podendo a ADMINISTRADORA ou a GESTORA contratar outros serviços em benefício do FUNDO ou de uma classe de cotas, que não estejam listados nos incisos do Artigo quando a contratação seja aprovada em assembleia de cotistas do FUNDO ou da CLASSE.

ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Artigo 19 - As assembleias gerais tratarão de pauta pertinente ao FUNDO como um todo, na qual serão convocados todos os cotistas do FUNDO, enquanto nas assembleias especiais serão deliberadas pautas pertinentes a uma determinada CLASSE ou SUBCLASSE, conforme o caso, sendo certo que a convocação e os *quóruns* abrangerão, respectivamente, determinada classe ou subclasse.

Artigo 20 - Anualmente, a assembleia de cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, ou, extraordinariamente, para deliberação sobre demais assuntos que competem privativamente à assembleia de cotistas sempre que necessário.

§ 1º - A assembleia de cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis ao COTISTA as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ 2º - A convocação da assembleia deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia e a indicação do local onde o COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 3º - Excepcionalmente, a critério da ADMINISTRADORA, a convocação da assembleia poderá ser enviada por meio de correspondência por carta, no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - A presença da totalidade dos COTISTAS supre a falta de convocação.

Artigo 21 - O COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela ADMINISTRADORA antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação.

Artigo 22 - A assembleia de cotistas instalar-se-á com a presença do COTISTA, sendo que as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 23 - As deliberações da assembleia poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela ADMINISTRADORA, por escrito, ao COTISTA para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da correspondência pelo COTISTA, sem necessidade de reunião.

Parágrafo Único - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 24 - O COTISTA será representado na assembleia por seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Único - Os representantes legais, bem como os procuradores deverão comprovar essa condição por ocasião da assembleia de cotistas.

Artigo 25 - O resumo das decisões da assembleia será enviado ao COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 26 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de outubro e término em 30 de setembro do ano subsequente, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do FUNDO relativas ao período findo.

Artigo 27 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e Demonstrações Contábeis do mesmo serem segregadas das da ADMINISTRADORA.

Artigo 28 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM e devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 29 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

Artigo 30 - Independentemente da responsabilidade solidária existente entre a ADMINISTRADORA e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados ao COTISTA em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a ADMINISTRADORA responde por prejuízos decorrentes de ações ou omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 31 - As divergências, descentendimentos, dúvidas ou conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento serão submetidos a arbitragem, de acordo com as regras de conciliação e arbitragem, em procedimento a ser administrado e regido pelo regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado ("CAM") B3, nos termos da Lei 9.307/96 ("Lei de Arbitragem") ou legislação que venha a substituí-la, mediante requerimento de qualquer das partes. A formação do juízo arbitral, procedimento e respectiva sentença obedecerão às regras da CAM em vigor no momento do requerimento de arbitragem, observando, contudo, o abaixo disposto.

§ 1º - Não obstante o disposto acima, cada uma das partes se reserva o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que (i) qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes, e (ii) toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do mesmo ao juiz estatal competente, ou diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado).

§ 2º - A sentença arbitral será proferida com base no direito brasileiro, sendo vedado aos árbitros julgarem conforme a equidade.

§ 3º - A sentença arbitral decidirá também sobre os custos do processo de arbitragem, bem como sobre os honorários dos árbitros, que serão integralmente suportados pelo FUNDO, conforme previsto na legislação vigente. A sentença arbitral poderá ser levada a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução, a qual será considerada final e definitiva, obrigando as partes.

§ 4º - Para a execução da sentença arbitral, se necessário, fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília DF, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

DA CLASSE

Artigo 1º - Em razão da sua política de investimento, a CLASSE de fundo de investimento financeiro classifica-se como “Renda Fixa” constituída na forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regida pelo presente Anexo e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A CLASSE é Previdenciária e destina-se a Investidor Profissional, nos termos das disposições regulatórias vigentes, respeitadas as regras e limites aplicáveis às entidades fechadas de previdência descritos neste Anexo em conformidade com a legislação vigente, observado o público-alvo definido no Apêndice.

CUSTÓDIA

Artigo 3º - Os serviços de custódia serão prestados pelo BANCO BRADESCO S.A., doravante designado, CUSTODIANTE, com sede social na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco, SP, inscrito no CNPJ sob no 60.746.948/0001-12, que está devidamente qualificado perante a CVM para a prestação de Serviços de Custódia Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM n.º 1.432, de 27 de junho de 1990.

Parágrafo Único - A taxa máxima de custódia a ser paga ao CUSTODIANTE é de R\$ 11.190,12 (onze mil e cento e noventa reais e doze centavos) ao ano, reajustados anualmente pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 4º - A CLASSE tem como objetivo a valorização de suas cotas acima da variação do IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acrescido de 6,0 % a.a. (seis por cento) ao ano, podendo atuar nos mercados de títulos de renda fixa, bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos, observados os limites e as condições previstas neste Anexo e na Resolução CMN n.º. 4.994/22, de 24 de março de 2022 (“Res. CMN 4994/22”), ou norma que venha a substituí-la, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da ADMINISTRADORA.

§ 1º - Em virtude dos investimentos realizados pela CLASSE envolverem exposição aos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

§ 2º - O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais, que avaliam as tendências do mercado, as condições macroeconômicas e microeconômicas, respeitando-se os níveis e limites de risco definidos neste Anexo.

§ 3º - Os investimentos na CLASSE não são garantidos pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA, ou por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Crédito - FGC.

Artigo 5º - A CLASSE buscará atingir a valorização das cotas por ele emitidas por meio da aplicação de seus recursos nos seguintes ativos financeiros, respeitando-se os critérios de elegibilidade constante no Anexo I, a legislação aplicável em vigor e os limites abaixo estabelecidos de alocação de recursos e de exposição a risco:

- I) Até 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em cotas de fundos de investimentos em direitos creditórios - FIDC, inclusive administrados pela ADMINISTRADORA, GESTORA e empresas a eles ligadas, observado o disposto no Artigo 6º;
- II) Até 100% (cem por cento) em Títulos Públicos Federais ou operações compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais; e
- III) Até 100% (cem por cento) em certificados de depósito bancário (“CDB”) de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, observado o disposto no Artigo 10.

§ 1º - A exposição da CLASSE, decorrente da aquisição dos ativos mencionados neste Artigo, deve observar os seguintes indexadores: taxa de juros pré ou pós-fixada referenciado ao Depósito Interfinanceiro - DI, SELIC, ou os índices de preços: IPCA ou

Índice Nacional de Preço ao Consumidor ("INPC"), apurado pelo IBGE ou Índice Geral de Preço a Mercado ("IGP-M"), apurado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.

§ 2º - É facultado a CLASSE a realização de operações em mercados de derivativos naqueles administrados por bolsa de valores e bolsa de mercadorias e de futuros, exclusivamente para fins de proteção, na modalidade "com garantia", devidamente registrado na forma da regulamentação em vigor, observados os seguintes percentuais:

- I) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a taxas de juros (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.
- II) No mínimo 0% (zero por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do patrimônio líquido da CLASSE em posições assumidas nos mercados de derivativos vinculados a índices de preços (mercados futuros, *swaps* e opções), resultando-se em posições credoras ou devedoras.

§ 3º - Para fins da verificação do enquadramento da CLASSE aos limites referidos neste item, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I) Valor nominal dos contratos de *swap* deverá ser entendido como o valor presente da parte cuja variável do contrato não seja a taxa média de depósitos interfinanceiros de um dia ou a taxa média SELIC. Para o cálculo de sua posição deverá ser considerado o resultado líquido das posições compradas e vendidas de uma mesma variável, desde que se trate de operações que visem a proteção dos investimentos.
- II) Valor nominal dos contratos a termo deverá ser entendido como preço do ativo objeto do contrato.
- III) Valor nominal dos contratos futuros deverá ser entendido como valor presente do contrato.
- IV) Valor do prêmio acrescido do correspondente preço de exercício, no caso de operações com opções.

§ 4º - As operações da CLASSE para proteção da carteira em mercados derivativos podem ser realizadas como parte integrante de sua política de investimento, limitadas a uma vez o patrimônio líquido da CLASSE, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor.

§ 5º - As operações com derivativos somente podem ser realizadas em Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros exclusivamente na modalidade "com garantia".

§ 6º - A carteira estará sujeita a margem bruta limitada a até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido da CLASSE.

§ 7º - Considera-se a margem bruta a somatória das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela CLASSE em relação às operações de sua carteira.

§ 8º - As cotas de FIDC a serem adquiridos pela CLASSE devem atender aos critérios definidos no Anexo I deste Anexo. A GESTORA será responsável pela verificação de tais regras.

§ 9º - Esta CLASSE não está sujeito a observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, conforme faculta a legislação vigente.

§ 10 - A CLASSE poderá aplicar até 100% (cem por cento) de patrimônio líquido em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de "crédito privado".

§ 11 - Os percentuais referidos neste Artigo devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido da CLASSE com no máximo 1 (um) dia útil de defasagem.

Artigo 6º - Somente serão passíveis de aquisição pela CLASSE os ativos que possuam classificação feita por ao menos uma das agências de classificação de risco abaixo mencionadas, e seja de baixo risco de crédito conforme avaliação da GESTORA:

EMPRESAS DE RATING	BAIXO RISCO DE CRÉDITO
	Nota atribuída à Emissão
<i>Standard & Poor's</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
<i>Moody's</i>	Aaa, Aa1, Aa2, Aa3, A1, A2, A3, Baa1
<i>Fitch</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-, BBB+
SR	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-
<i>Liberum</i>	AAA, AA+, AA, AA-, A+, A, A-

Artigo 7º - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa devem ser observados os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

§ 1º - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 2º - Todas as negociações devem ser efetuadas por meio de plataformas eletrônicas. Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços, a GESTORA deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

- a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;
- b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;
- c) a identificação dos intermediários da operação;
- d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

§ 3º - É vedada a aquisição de ativos privados dos emissores Vale S/A, Forja Taurus S/A e Souza e Cruz S/A, nos mercados à vista, a termo e de derivativos.

Artigo 8º - As transferências e as liquidações dos títulos deverão ser realizadas por meio do sistema de liquidação e custódia da Central Depositária da B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO ("B3"), e por meio da SELIC, no caso de títulos públicos.

§ 1º - Para a aquisição de cotas de FIDC, a CLASSE pagará à vista o valor igual ou menor ao valor ao par das cotas.

§ 2º - Somente poderão compor a carteira da CLASSE ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

§ 3º - A ADMINISTRADORA e/ou o COTISTA poderá solicitar a GESTORA prova de que cumpriu o previsto nos parágrafos anteriores, o que deverá ser feito mediante a apresentação dos respectivos extratos ou documentos cabíveis.

Artigo 9º - Somente poderão ser adquiridos para compor a carteira da CLASSE as cotas de FIDC após serem avaliados pela GESTORA, quanto à sua adequação aos objetivos da CLASSE.

Artigo 10 - Sem prejuízo ao disposto no inciso III, Artigo 5º, somente poderão ser adquiridos pela CLASSE CDB's que tenham sido previamente avaliados pela GESTORA quanto: (i) sua adequação aos objetivos da CLASSE; (ii) ao risco de crédito considerado compatível com a política de investimento da CLASSE; (iii) que tenham sido expressamente autorizados pelo COTISTA.

Parágrafo Único - A GESTORA terá a prerrogativa de analisar as condições financeiras e de mercado para eventualmente realizar a referida aquisição, após a regular aprovação interna de natureza discricionária, não se obrigando, em nenhum momento, a realizar a referida aquisição do título ou valor mobiliário.

Artigo 11 - É vedado a CLASSE, além das vedações elencadas na Res. CMN 4994/22 :

- I) Realizar operações que exponha a CLASSE, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores: (i) Taxa de Longo Prazo (TLP); (ii) Taxa Referencial (TR); ou (iii) Taxa Básica Financeira (TBF) e quaisquer outros indexadores que venham a substituí-los.
- II) Adquirir títulos oriundos do processo de privatização (moedas de privatização), títulos em moeda estrangeira, Títulos da Dívida Agrária (TDA), títulos de Estados, Municípios e Pessoas Físicas; bem como Títulos de Desenvolvimento Econômico (TDE); ou cotas do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).
- III) Realizar investimentos em Fundos de Investimentos de qualquer natureza, exceto FIDC.
- IV) Realizar operações denominadas “*day-trade*”, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente da CLASSE possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.
- V) Atuar em modalidades operacionais, negociar com duplicatas ou outros ativos que não os previstos neste Anexo ou os que venham a ser autorizados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
- VI) Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, ressalvada a hipótese prevista na legislação vigente.
- VII) Locar, emprestar, penhorar ou caucionar títulos integrantes de suas carteiras, ressalvados a hipótese de prestação de garantia nas operações com derivativos e os casos autorizados pela PREVIC - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ouvidos, quando couber, o BACEN e/ou a CVM.
- VIII) Adquirir ativos financeiros de emissão ou com coobrigação da GESTORA e/ou da ADMINISTRADORA, seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum.
- IX) Realizar operações que exponha a CLASSE a ativos financeiros atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos.
- X) Deter ativos financeiros negociados no exterior.
- XI) Realizar operações em valor superior ao patrimônio líquido.
- XII) Adquirir ativos com ágio em que a taxa de aquisição seja inferior ao *benchmark* da CLASSE, exceto o ativo mencionado no item II do Artigo 5º.
- XIII) Realizar: (i) operações que tenham como contraparte o próprio COTISTA ou seus fundos de investimentos exclusivos; (ii) negociações com pagamento em espécie; (iii) venda de ativos com recebimento, em todo ou parte, de recursos de origens diversas, como cheque de várias praças, bancos e emitentes, ou de diversas naturezas, como ativos financeiros, metais ou outro passível de ser convertido em espécie.
- XIV) Aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.
- XV) Realizar operações em sua carteira que resultem a exposição do patrimônio líquido da CLASSE ao Risco de Capital.

FATORES DE RISCO

Artigo 12 - O COTISTA está sujeito aos riscos inerentes aos mercados nos quais a CLASSE aplica seus recursos, diretamente ou através das classes dos fundos investidos. Existe a possibilidade de ocorrer redução da rentabilidade ou mesmo perda do capital investido na CLASSE, em decorrência de riscos inerentes a todo investimento, na qual destacamos:

I - Risco de Mercado: uma vez que os ativos que compõem a carteira das classes são marcados a mercado, isto é, são avaliados diariamente de acordo com os preços em que houve negócios no dia, ou pela melhor estimativa, no caso de ativos pouco líquidos, o risco de mercado está relacionado à variação dos preços e cotações de mercado dos ativos que compõem a carteira da CLASSE. Nos casos em que houver queda no valor dos ativos nos quais a CLASSE investe, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado

negativamente. As perdas podem ser temporárias, não existindo, contudo, garantias de que possam ser revertidas ao longo do tempo. Ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de mercado.

II - Risco de Crédito: refere-se à possibilidade dos emissores dos ativos que fazem ou venham a fazer parte da carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagamento do principal e dos respectivos juros de suas dívidas, por ocasião dos vencimentos finais e/ou antecipados. Adicionalmente, caso a Política de Investimento da CLASSE permita operações com derivativos, tais contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao inadimplemento da contraparte e à possibilidade da instituição garantidora não poder honrar sua liquidação.

III - Risco de Liquidez: consiste na possibilidade da CLASSE não possuir recursos necessários para o cumprimento de suas obrigações de pagamento de resgates de cotas, nos prazos legais e/ou no montante solicitado, em decorrência de condições atípicas de mercado, grande volume de solicitações de resgate e/ou possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos componentes da carteira da CLASSE, por condições específicas atribuídas a tais ativos ou aos mercados em que são negociados. A falta de liquidez no mercado também pode ocasionar a alienação dos ativos por valor inferior ao efetivamente contabilizado. Essas dificuldades podem se estender por períodos longos e serem sentidas mesmo em situações de normalidade nos mercados. Os ativos de longo prazo podem sofrer mais com o risco de liquidez em decorrência do prazo de vencimento do ativo.

IV - Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos da CLASSE em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

V - Risco Sistêmico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a classe de fundos de investimento financeiro, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pela CLASSE e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

VI - Risco Proveniente do uso de Derivativos: está relacionado à possibilidade dos instrumentos de derivativos não produzirem os efeitos esperados, bem como ocasionarem perdas aos cotistas, quando da realização ou vencimento das operações em decorrência da variação dos preços à vista dos ativos a eles relacionados, expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados e do risco de crédito da contraparte. Mesmo que os instrumentos de derivativos possam ser utilizados para proteger as posições da CLASSE, esta proteção pode não ser perfeita ou suficiente para evitar perdas.

VII - Exposição ao Risco de Capital - está relacionado à CLASSE poder realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao patrimônio líquido, e assim, podem sujeitar a CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo, caso a política de investimento permita a Exposição ao Risco de Capital. Desta forma, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas, podendo inclusive, comprometer todo o valor investido.

VIII - Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nas classes de fundos de investimento financeiro, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

IX - Risco Operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

§ 1º - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA, os ativos (excetuando-se os títulos de crédito privado), inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras da CLASSE devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro, em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira da CLASSE, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

§ 2º - As provisões para perdas em caso de inadimplência serão calculadas levando-se em conta o valor total do título de crédito privado, de acordo com as normas e procedimentos previstas na Res. CMN 4994/22 ou normas que venham a substituí-la.

§ 3º - A ADMINISTRADORA e a GESTORA serão responsáveis perante o COTISTA pela inobservância da política de investimento e dos limites de concentração previstos neste Anexo.

§ 4º - A GESTORA deverá proceder à avaliação de risco de todas as operações da CLASSE e documentá-las, ficando a ADMINISTRADORA, sempre que solicitado pelo COTISTA, obrigada a enviar a documentação que expresse a análise de risco realizada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º - As aplicações da CLASSE estarão representadas na forma da regulamentação específica, obedecendo aos requisitos de diversificação e composição da carteira estabelecida pelas normas em vigor, ressalvados os limites legais de aplicação, concentração e diversificação.

§ 6º - Mesmo que a CLASSE possua um fator de risco principal poderá sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 13 - As quantias que forem atribuídas a CLASSE a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido.

Parágrafo Único - O patrimônio líquido da CLASSE corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades. Na apuração do valor da carteira serão observadas as normas e procedimentos constantes na Resolução CNPC n.º 43, de 06 de agosto de 2021 ou normas que venham a substituí-la.

RESPONSABILIDADE DO COTISTA

Artigo 14 - O COTISTA da CLASSE possui responsabilidade limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 15 - A ADMINISTRADORA deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos eventos em que houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE ou caso seja identificadas oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

§ 1º - Caso a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo e a responsabilidade do COTISTA seja limitada ao valor por eles subscrito, deve:

I - imediatamente, em relação à CLASSE cujo patrimônio líquido está negativo:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de cotas, se prevista;
- b) não realizar novas subscrições de cotas;
- c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTORA;
- d) divulgar fato relevante;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e

II - em até 20 (vinte) dias:

- a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a GESTORA, do qual conste, no mínimo: a análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, balancete e proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e

b) convocar assembleia especial de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação da assembleia.

§ 2º - Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do § 1º, os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no inciso II do § 1º se torna facultativa.

§ 3º - Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a GESTORA e a ADMINISTRADORA ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo, devendo a ADMINISTRADORA divulgar novo fato relevante, no qual deve constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

§ 4º - Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, e anteriormente à sua realização, a ADMINISTRADORA verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que a GESTORA apresente ao COTISTA o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto no § 5º abaixo.

§ 5º - Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do § 1º, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, o COTISTA deve deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE;

II - cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela ADMINISTRADORA e pela GESTORA;

III - liquidar a CLASSE que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a ADMINISTRADORA entre com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 16 - Após 90 (noventa) dias do início de atividades, a CLASSE de cotas que mantiver, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos deve ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe de cotas/a outro fundo pela ADMINISTRADORA, observadas as possibilidades de dispensa previstas na legislação vigente.

Artigo 17 - Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação da assembleia de cotistas, a ADMINISTRADORA deverá promover a divisão do patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo eventualmente definido na assembleia de cotistas.

FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 18 - A ADMINISTRADORA utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Anexo.

§ 1º - Na hipótese de envio, pela ADMINISTRADORA, de correspondência física para o endereço de cadastro do COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

§ 2º - A ADMINISTRADORA está dispensada do envio do extrato de conta, especificamente caso o COTISTA expressamente concordar com o não recebimento deste documento.

§ 3º - Caso o COTISTA não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de envio das informações



previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 19 - A ADMINISTRADORA disponibiliza ao COTISTA da CLASSE: Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101; Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492; Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões) e serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474.

Artigo 20 - Caso a CLASSE possua posições ou operações em curso que possam ser prejudicadas por sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade dessas posições, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira, devendo ser colocadas à disposição do COTISTA no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Artigo 21- O COTISTA poderá se manifestar por meio eletrônico sempre que houver a necessidade de atestar, dar ciência, manifestar ou concordar com assuntos relativos à CLASSE e desde que seja realizada por meio: a) do *Internet Banking* CAIXA; b) de outros meios eletrônicos, disponibilizados pela ADMINISTRADORA, eficazes para assegurar a identificação do cotista; e c) de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - Informações adicionais sobre a CLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

ANEXO I

1. Dos critérios de elegibilidade do PLATINA IV CLASSE DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA:
 - 1.1. Os recursos financeiros a serem aportados pelo COTISTA na CLASSE ficarão restritos ao montante máximo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Sendo que a GESTORA deverá investir o montante total em até 12 (doze) meses, contados a partir do primeiro aporte de recursos.
 - 1.2. Todas as cotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDC adquiridas pela CLASSE deverão possuir *rating* emitido por uma agência de classificação de risco observado as notas limites estabelecidas no Artigo 6º do Anexo.
 - 1.3. A CLASSE poderá adquirir no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de cotas de um FIDC.
 - 1.4. A GESTORA deverá adquirir cotas de uma mesma série de um mesmo FIDC limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
 - 1.5. A CLASSE não poderá adquirir cotas de Fundo de Direito Creditório Não Padronizados - FIDC-NP.
 - 1.6. A GESTORA poderá adquirir cotas de FIDC tanto no mercado primário, como no mercado secundário.
 - 1.7. A GESTORA poderá adquirir cotas de FIDC somente das classes sênior e/ou mezanino (subordinada preferencial) e/ou de classe única.
 - 1.8. Os certificados de depósito bancário adquiridos pela CLASSE deverão possuir prazo máximo *de 01* (um) ano e serão submetidos à consulta prévia do COTISTA para verificação da exposição bancária.
 - 1.9. Todos os ativos da CLASSE deverão possuir código *ISIN*.
 - 1.10. A GESTORA deverá observar as normas estabelecidas na Res. CVM 175/22 e alterações posteriores.
 - 1.11. A GESTORA deverá observar todas as diretrizes estabelecidas na Res. CMN nº 4994/22 e alterações posteriores ou normas que venham a substituí-la, no que se refere aos ativos elegíveis para a carteira da CLASSE.
 - 1.12. As cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC deverão ser alocadas na carteira de investimento da CLASSE até 30/09/2024.

APÊNDICE

PÚBLICO-ALVO

Artigo 1º - A SUBCLASSE destina-se a acolher com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

Parágrafo Único - É vedado que a CLASSE seja objeto de investimento por outros fundos de investimento não exclusivos.

MOVIMENTAÇÕES

Artigo 2º - A qualidade de COTISTA caracteriza-se pelo registro do nome do titular no registro de cotista da SUBCLASSE.

Artigo 3º - As cotas da SUBCLASSE correspondem a frações ideais de seu patrimônio, conferem iguais direitos e obrigações ao COTISTA, são escriturais, nominativas e mantidas em conta de depósito em nome de seu titular.

§ 1º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas da SUBCLASSE, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que a CLASSE atue.

§ 2º - As cotas da SUBCLASSE são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, exceto no caso de declaração formal de anuência à classificação de títulos mantidos até o vencimento, por parte do COTISTA, nos termos da legislação vigente, mediante termo específico.

§ 3º - As cotas da SUBCLASSE não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

Artigo 4º - Os extratos das contas de depósito comprovam a propriedade do COTISTA, conforme os registros da SUBCLASSE e obrigam a ADMINISTRADORA a cumprir as prescrições contratuais constantes deste Apêndice e das normas que regem os Fundos de Investimento.

Artigo 5º - As movimentações do COTISTA na SUBCLASSE deverão ocorrer em dias úteis na localidade da sede da ADMINISTRADORA. Movimentações ocorridas fora desses dias e do horário de movimentações estabelecido na página da ADMINISTRADORA na *internet* – www.caixa.gov.br serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

§ 1º - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede da ADMINISTRADORA serão processados normalmente em outras localidades.

§ 3º - Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será processado no primeiro dia útil subsequente.

Artigo 6º - As aplicações e resgates das cotas da SUBCLASSE serão efetuadas em moeda corrente nacional mediante débito e crédito em conta corrente mantida pelo COTISTA no CUSTODIANTE, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos.

§ 1º - A movimentação das cotas da SUBCLASSE deverá ser registrada e especificada na B3 - CETIP ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

§ 2º - As aplicações e resgates das cotas poderão, ainda, ser efetuadas utilizando-se ativos financeiros, nos termos previstos na legislação em vigor, sujeito à expressa concordância da ADMINISTRADORA e da GESTORA sendo que a sua concordância ou não deverá ser manifestada em até 02 (dois) dias úteis, após solicitação formal por parte do COTISTA.

Artigo 7º - Na emissão das cotas da SUBCLASSE será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor.

Artigo 8º - A SUBCLASSE não possui prazo de carência para fins de resgate de cotas, podendo o mesmo ser solicitado a qualquer momento.

§ 1º - O resgate de cotas será efetivado mediante solicitação do COTISTA à ADMINISTRADORA.

§ 2º - No resgate de cotas da SUBCLASSE, o valor do resgate será convertido pelo valor da cota de fechamento do próprio dia da solicitação de resgate ("data de conversão").

§ 3º - O pagamento do valor apurado nos termos do parágrafo anterior será efetivado no dia da conversão, sendo certo que o os resgates solicitados após o horário de movimentação, serão processados e convertidos no dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 9º - Sem prejuízo do estabelecido no Artigo acima, em caso de iliquidez para pagamento integral do resgate solicitado, a SUBCLASSE suspenderá a realização de novos investimentos em cotas de FIDC. O pagamento da parcela faltante do resgate solicitado será efetuado na medida em que a SUBCLASSE for auferindo liquidez, observadas as provisões necessárias para fazer face às despesas correntes da SUBCLASSE. Nesse caso, a data de conversão da cota será a do dia imediatamente anterior ao do pagamento do resgate.

Artigo 10 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento da SUBCLASSE para a realização de resgates. Caso a SUBCLASSE permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento da SUBCLASSE, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, assembleia de cotistas para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I) substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II) reabertura ou manutenção do fechamento da SUBCLASSE para resgate;
- III) possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV) cisão da SUBCLASSE; e
- V) liquidação da SUBCLASSE.

§ 1º - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações na SUBCLASSE, desde que tal decisão seja devidamente justificada ao COTISTA.

§ 2º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da SUBCLASSE para aplicações.

REMUNERAÇÃO

Artigo 11 – A SUBCLASSE pagará, a título de taxa de administração e de gestão, o percentual anual de 0,104% (cento e quatro milésimos por cento) sobre o valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, acrescido do valor fixo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), a qual será distribuída, calculada e paga aos respectivos prestadores de serviços da forma a seguir descrita:

- I) 0,10% (dez centésimos por cento), a título de remuneração pelo serviço de gestão da carteira da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.
- II) 0,004% (quatro milésimos por cento), a título de remuneração pelos serviços de administração da SUBCLASSE, calculado sobre o patrimônio líquido diário da SUBCLASSE.
- III) R\$ 100,00 (cem reais) a título de remuneração pelos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e

escrituração da emissão e resgate de cotas devida ao CUSTODIANTE.

§ 1º - As taxas de administração e gestão serão calculadas à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) provisionadas por dia útil e paga, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente a que se referir.

§ 2º - Sobre a parcela do patrimônio líquido da SUBCLASSE investida em FIDC, via mercado primário e administrados e/ou geridos pela GESTORA ou por empresas a ela ligadas, não incidirá o percentual da taxa de gestão estabelecido no item I) acima.

§ 3º - Além da taxa de administração estabelecida neste Artigo, a SUBCLASSE estará sujeito às taxas de administração dos fundos investidos.

Artigo 12 – A SUBCLASSE não cobrará taxa de distribuição, ingresso e de saída.

Artigo 13 – Será cobrada, a título de taxa de performance, conforme abaixo:

- I) 10% (dez por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder a variação do IPCA + 6,00% (seis por cento); e
- II) 20% (dez por cento) da rentabilidade da SUBCLASSE que exceder variação do IPCA + 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º - A GESTORA da SUBCLASSE somente fará jus a taxa de performance estabelecida neste Artigo quando os valores distribuídos pela SUBCLASSE ao COTISTA excederem os valores aportados pelo COTISTA, ambos atualizados pelo IPCA acrescido de 6,00% (seis por cento) ao ano (“*benchmark*”), desde a data dos respectivos aportes das cotas, denominado Período de Apuração, condicionado ao atendimento dos requisitos das legislações vigentes.

§ 2º - A taxa de performance será provisionada diariamente, por dia útil, calculada durante o Período de Apuração, e será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao término do Período de Apuração, observado o disposto no § 1º acima e respeitado o prazo mínimo de 6 (seis) meses contatos a partir do início das atividades da SUBCLASSE.

§ 3º - Na hipótese de resgates durante o Período de Apuração, o valor correspondente a taxa de performance será provisionado e permanecerá na carteira da CLASSE até o final do Período de Apuração, para verificação do disposto no § 1º deste Artigo.

§ 4º - Findo o Período de Apuração e atendidos os critérios estabelecidos neste Artigo, a taxa de performance será provisionada diariamente por dia útil, apurada semestralmente por períodos vencidos e paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao semestre de referência.

§ 5º - Para efeito do cálculo da taxa de performance, em cada data base será considerado como início do período a última data base utilizada para aferição da taxa de performance em que houve o efetivo pagamento.

§ 6º - É vedada a cobrança de taxa de performance quando o valor da cota da SUBCLASSE for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

§ 7º - A taxa de performance será cobrada pelo método do Passivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14 - Informações adicionais sobre a SUBCLASSE podem ser consultadas na página da ADMINISTRADORA na *internet* - www.caixa.gov.br.

(Regulamento alterado para adequação a normas legais e regulamentares, dispensada a realização de Assembleia conforme disposto no Capítulo XVII, art.135 da I CVM n.º 175/22, passando a vigorar em 30/01/2025).